



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Processo TC n.º: **05523/12**

Parecer n.º: **01430/12**

Natureza: **Licitação**

Modalidade: **Tomada de Preços**

Tipo: **Menor Preço**

Origem: **Município de Nova Floresta**

Gestora: **João Elias da Silveira Neto Azevedo (Prefeito)**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PEÇAS DE AUTOMÓVEL. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO, NO CONTRATO, DE SUBSTITUIR OS MATERIAIS QUE APRESENTAREM IMPERFEIÇÕES. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE COM RESSALVA DO CONTRATO. RECOMENDAÇÃO AO ALCAIDE.

P A R E C E R

I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes acerca do exame do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços, de n.º 002/2012 na Origem, e contrato dele advindo, realizado pelo Município de Nova Floresta, homologado pelo Sr. **João Elias da Silveira Neto Azevedo**, Prefeito Constitucional, cujo objeto foi a aquisição de peças de automóveis para a frota de veículos local, atendendo à solicitação da Secretaria de Transportes da Comuna.

Relatório Inicial, às fls. 191 a 193, concluindo pela existência de irregularidades e dando pela notificação da autoridade competente para apresentação de justificativas.

Ofício de citação encaminhado à sede do Gabinete do Prefeito.

Defesa, às fls. 195 a 192, subscrita pelo Sr. João Elias da Silveira Neto, Alcaide.

Análise da Defesa, às fls. 240 a 241, entendendo pela regularidade do procedimento licitatório e pela irregularidade do contrato dele resultante, ante a persistência das irregularidades apontadas no primeiro ponto, item 8.0 do relatório inicial, presente à fl. 193.

Em 03/09/2012, o álbum processual foi remetido ao *Parquet* Especial, com vistas à manifestação, tendo sido distribuído a esta representante no dia seguinte.

II - DA ANÁLISE

Em retrospectiva, inicialmente a DILIC indicou as seguintes irregularidades:

- Não consta no instrumento do contrato a obrigação do contratado de substituir - arcando com as despesas decorrentes, os materiais ou serviços que apresentarem alterações, deteriorações, imperfeições ou quaisquer irregularidades discrepantes às exigências do instrumento convocatório, ainda que constatados após o recebimento e/ou pagamento, conforme o disposto no subitem 3.1 do Termo de Referência e
- Ausente a Pesquisa de Preços, todavia, verificou-se que os preços estão de acordo com o praticado no mercado.

Quanto à cotação de preços, a Auditoria, *a priori*, havia constatado que os preços estavam de acordo com os correntes no mercado. Após anexados, pela Defesa, os documentos encartados às fls. 197 a 238, que ratificaram o entendimento inaugural, reputou afastadas as irregularidades.

No respeitante ao contrato, a ausência de cláusula expressa obrigando o contratado a substituir os materiais que não se encontrem em perfeito estado não o exime de tal responsabilidade.

Em verdade, a obrigação em tela emana da própria Lei n.º 8.666/93. O Diploma legal, em seu artigo 69, estabelece:

Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

A propósito, calha transcrever opinião de Marçal Justen Filho¹ sobre o assunto:

Cada parte tem o dever de executar fielmente as prestações que lhe incumbem. No caso do particular, isso significa cumprir o disposto na Lei, no ato convocatório e no contrato. O particular é contratado para executar uma prestação identificada de modo previsto e definido. Tem o dever de executar essa prestação de modo perfeito. Ainda que o contrato seja omissivo, deverão ser observadas as regras técnicas, científicas ou artísticas pertinentes à tarefa executada. Não é necessário que o contrato preveja e minudencie todas as formalidades a serem cumpridas, todos os detalhes a serem executados, todas as circunstâncias a serem atendidas.

Há de se ressaltar que o recebimento não desobriga o particular em relação à integridade da coisa. Ainda que não previsto no contrato, o administrado deverá responder pelos vícios que se revelaram em momento posterior ao recebimento do bem ou serviço.

Por fim, a ausência da cláusula contratual ora tratada não acarreta danos maiores ao Erário, nem afronta diretamente os princípios da Administração, merecendo ser modulada para fins de julgamento, não carecendo de cominação de multa pessoal.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos**. São Paulo: Dialética, 2002, p. 511/512.

III - DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, com espeque nos fundamentos retro expendidos, opina esta representante do *Parquet* Especial pela **REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** homologado pelo Sr. **João Elias da Silveira Neto Azevedo**, Prefeito Constitucional, cujo objeto foi a aquisição de peças de automóveis para a frota de veículos local, c/c a **REGULARIDADE COM RESSALVA DO CONTRATO** dele decursivo, sem prejuízo de baixa de **RECOMENDAÇÃO EXPRESSA** ao **Prefeito de Nova Floresta** no sentido de guardar e fazer guardar observância ao disposto na legislação pátria aplicável aos contratos administrativos no respeitante à inclusão de cláusula expressa de obrigação de reparação de danos pelo contratado.

João Pessoa (PB), 03 de dezembro de 2012.

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ

Procuradora do Ministério Público junto ao TC-PB

lgb